

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 429/71

Aprovado em 11/10/1971.

"Deixaram de existir as restrições da competência do CEE, dos itens VI a X, do art. 6º, do DL 191/70, em face dos itens/ X, XI, XII, XIV, XVII, XVIII, XIX, e XXVII, do art. 2º da Lei 10.403/71. Conciliação do item IX, do art. 6º, do DL 191/70, com o art. 2º, item XIV, da Lei 10.403/71. Inexiste incompatibilidade entre os § 1º e 2º do art. 2º do DL 191/70, e mais art. 5º do DL 07/69, e art. 2º, XIV, da Lei 10.403/71.

PROCESSO CEE n.184/70

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : Conselheiro O. A. Bandeira de Mello.

1- O Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, às fls. 2 e seguintes do presente processo, suscitou dúvidas e fez observações sobre dispositivos do Decreto-Lei 191, de 30.1.70. Em virtude da promulgação do Decreto 52.595, de 30.12.70, se teve algumas dúvidas como dissipadas, salvo as pertinentes à interpretação do art. 22 e § e às observações sobre o art. 6º. Em consequência, foi o presente encaminhado à Comissão de Legislação e Normas e a mim distribuído para pronunciar a respeito.

Entende o ilustre Conselheiro que ha incompatibilidade entre os § 1º e 2º do art. 2º do DL 191/70, e mais art. 5º, do Decreto-Lei Complementar, de 06.11.69, e, outrossim, conflito positivo de competências entre a Secretaria da Fazenda e o Conselho Estadual de Educação. Por outro lado, faz considerações sobre os itens VI a X do art. 6º do citado DL 191/70, que dispõe sobre competência da Secretaria da Educação, que, no seu entender, restringe a competência anterior do Conselho Estadual de Educação.

Examinem-se de per si essas dificuldades levantadas, invertendo-se a ordem, no entanto, em que são colocadas.

2- As observações quanto aos itens VI a VIII e X, do art. 6º, do DL 191/70, constituem antes matéria de conveniência que de legalidade, e, por isso, talvez estranha ao exame da Comissão de Legislação e Normas. Contudo, observo que a restrição comentada da competência do Conselho, objeto dos itens VI a VII e X do art. 6º, do DL 191/70, deixou de existir em face dos itens VI, VII, VIII, IX, X e XI, XVII, XVIII, XIX, e XXVII, do art. 2º, da Lei 10.403, de 6.7.71. Quanto ao item IX, do art. 6º, do DL 191/70, é de observar-se, a competência da Secretaria da Educação se limita a estudos referentes ao custo operacional dos serviços para os efeitos do disposto nos § 1º e 2º do art. 2º que dá competência ao Conselho Estadual de Educação para proceder a análise do custo e produtividade desses serviços. Competência, aliás, reafirmada pelo art. 2º, XIV, da Lei n.10.403/71. Por conseguinte, se incompatibilidade existisse haveria de prevalecer a competência do Conselho Estadual de educação, em virtude deste ultimo texto, ser posterior ao outro. E pelo mesmo item XIV, do art. 2º, da Lei 10.403/71, tal competência poderá ser delegada pelo Conselho a essa Secretaria.

3- Quanto ao conflito de atribuições pretendido entre a Secretaria da Fazenda e o Conselho Estadual de Educação pertinente aos § 1º e 2º do DL 191/70, combinado com o art. 5º do DL complementar nº 207/69, ele inexistente, data vênua do ilustre Conselheiro, como se verá.

O artigo 2º, e respectivos §, do DL 191/70, dispõe:

Art. 2º-As autarquias de que trata o artigo 1º vinculam-se à Secretaria da Educação, aplicando-se lhes, no que couber, as disposições do Decreto-Lei complementar n. 07, de 6 de novembro de 1969.

§ 1º- O Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras verificações atribuídas à sua competência, exercerá o controle dos resultados da atuação dos estabelecimentos de ensino de que trata este Decreto-Lei, no tocante ao atendimento das suas finalidades e objetivos institucionais, nos termos do artigo 5º do

Decreto-Lei complementar nº 07, de 6 de novembro de 1969, ressalvada a competência da Secretaria da Fazenda prevista nos § 1º e 2º desse mesmo artigo.

§ 2º- Para efeito do disposto no parágrafo anterior o Conselho Estadual de Educação procederá, inclusive, à análise do custos e produtividade dos serviços das autarquias.

Por outro lado, dispõe o art. 5º do DL Complementar 07/69:

Art. 5º- Incumbe a Secretaria de Estado a que estiver vinculada a entidade descentralizada o controle dos resultados de sua atuação, especialmente quanto ao entendimento das finalidades e objetivos institucionais e à sua situação financeira.

§ 1º- O controle dos resultados, no tocante à execução orçamentária, aos custos operacionais e à rentabilidade econômica de seus serviços, bem assim, a situação econômico-financeira da entidade, será realizado pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 2º- A entidade descentralizada submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada e ao órgão de auditoria da Secretaria da Fazenda, para os fins do disposto neste artigo: 1) -relatórios periódicos sobre a execução de planos e programas, instruídos cora a demonstração dos custos de operação, bem como sobre contratações e despesas de pessoal.

2)-Copia de balancetes e balanços contábeis.

4 -Realmente, à primeira vista, se pode ter a impressão que atribuído à Secretaria da Fazenda o controle do orçamento e dos custos operacionais e da rentabilidade econômica dos serviços das autarquias, entre as quais se incluem os estabelecimentos de Ensino, e ao mesmo tempo, atribuído ao Conselho Estadual de Educação a análise do custo e produtividade dos serviços das autarquias, e atribuídos à Secretaria da Educação os estudos referentes aos custos operacionais dos seus serviços, ou seja dos estabelecimentos de Ensino, se estabeleceu um conflito positivo de atribuições entre essas repartições públicas, na efetivação dos seus cometimentos.

Acontece, à Secretaria da Fazenda foi conferido o controle de legalidade da execução do orçamento e dos custos operacionais e da rentabilidade dos serviços das autarquias, entre as quais, certamente, se incluem os Estabelecimentos de Ensino. Já à Secretaria da Educação foi entregue o estudo referente ao custo, operacional dos respectivos serviços e ao Conselho Estadual de Educação a análise do custo e produtividade dos serviços das autarquias, quanto Estabelecimentos de. Ensino, sob o aspecto da politica educacional.

Os atos de entidade autárquica podem ser objeto de controle por outra entidade maior, que a criou, por seus órgãos próprios, de duas maneiras distintas, ou seja: mediante controle de legalidade, denominado vigilância, ou, mediante controle de mérito, denominado tutela. O primeiro objetiva verificar o cumprimento por ela das leis que a regem, e, o segundo, a conveniência e oportunidade das medidas tomadas dentro da lei, consideradas contrárias à politica traçada ou a vir a ser traçada pela entidade superior.

O controle da Secretaria da Fazenda, na espécie , se restringe ao aspecto da legalidade da execução do orçamento, da contabilidade das atividades e das operações econômico-financeiras, isto é, da sua legitimidade; e o do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria da Educação se estende ao mérito do custo operacional dessas entidades , elaborando estudos, fazendo análises, para melhor apreciação da produtividade de ditos serviços. Portanto, não há incompatibilidade entre eles. Ao contrário, eles se completam. Por outro lado, a competência da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual de Educação se distinguem no aspecto de politica educacional. Demais, este poderá delegar as suas atribuições

à aquela, sem prejuízo da sua competência final, como se salientou, ao apreciar-se o assunto no item 2 deste parecer. Este é nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 20 de setembro de 1971.

aa) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Presidente.
Conselheiro: OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO - Relator.
Conselheiro: JAIR DE MORAES NEVES.
Conselheiro: PAULO GOMES ROMEO.